



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 06/08/1996 |
| C | Rubrica |

Processo nº : 13710.001224/93-56
Sessão de : 21 de junho de 1995
Acórdão nº : 202-07.837
Recurso nº : 97.670
Recorrente : KHALIL M. GEBARA E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

| | |
|-----|----------------------------------|
| 2.º | RECORRI DESTA DECISÃO |
| C | RECURSO N.º 97/202-0.149 |
| C | Em, 20 de 08 de 1996 |
| C | <i>[Assinatura]</i> |
| | Procurador Rep. da Faz. Nacional |

DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto - Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CNT. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KHALIL M. GEREBA E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Elio Rothe.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.001224/93-56
Acórdão nº : 202-07.837
Recurso nº : 97.670
Recorrente : KHALIL M. GEBARA E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 56/59) oposto à decisão de primeiro grau (fls. 53/54) que confirmou o lançamento de ofício (fls. 02) da multa prevista no art. 11 do Decreto - Lei nº 1.968/82, no montante equivalente a 16.759,48 UFIR, pela apresentação espontânea, mas a destempo, das DCTF relativas aos períodos de 08/89 a 12/90.

Nas razões de recurso, a recorrente alega, em síntese, que as DCTF em tela foram entregues antes de qualquer procedimento fiscal, o que consubstancia denúncia espontânea, abrangida pelo disposto no art. 138 do CTN.

A decisão recorrida apoia-se no fato de que a legislação específica - art. 11, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Decreto - Lei nº 1.968/82, com as alterações posteriores - fixa pena para a apresentação da DCTF fora do prazo regulamentar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.001224/93-56

Acórdão nº : 202-07.837

VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Dos autos resta demonstrado que as DCTF que deram origem ao lançamento de ofício da multa questionada foram entregues anteriormente a esse lançamento, sem que houvesse qualquer procedimento de iniciativa do Fisco, com vistas ao cumprimento da obrigação acessória de que se cuida.

Vale dizer, a recorrente apresentara as DCTF relativas aos períodos apontados na notificação espontaneamente.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as de vários Acórdãos deste Conselho, tal como o de nº 201-67.443, de 22.10.91, que consideram aplicável ao caso o princípio da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração inscrito no art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66).

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Ilmo Sr. Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Processo nº 13710.001224/93-56

Sujeito Passivo: KHALIL M. GEBARA E CIA LTDA

Acórdão 202-07.837

A FAZENDA NACIONAL, por seu representante subfirmado, não se conformando com a r. decisão desta Egrégia Câmara, vem respeitosamente a presença de V.S^a com fundamento no art.29. inciso I da Portaria MF-nº 538, de 17.07.92 com as modificações da Portaria MF nº 260/95, interpor Recurso Especial para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais com as inclusas razões que acompanham esta, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília-DF. 20 AGO 1996


JOSE DE RIBAMAR A. SOARES
Procurador da Fazenda Nacional.

Processo nº: 13710.001224/93-56 - RF/202-0149 1
Sujeito Passivo: KHALIL M.GEBARA E CIA LTDA.

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Egrégia Câmara, Eminentes Conselheiros:

A Colenda Câmara recorrida, por maioria, entendendo bem interpretar a lei, deu provimento ao recurso da empresa em epígrafe, consoante fundamentação contida no voto do Relator.

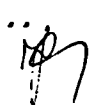
Conforme relatório que instrui o voto condutor do acórdão.

“Trata-se de recurso tempestivo (fls. 56/59)aposto à decisão de primeiro grau (fls. 53/54) que confirmou lançamento de ofício (fls. 02) da multa prevista no artigo 11 do Decreto lei nº1968/82, no montante equivalente a 16.759.48 UFIR, pela apresentação espontânea, mas a destempo, das DCTFs relativas aos períodos de 08/89 a 12/90.”

E mais:

“Nas razões de recurso, a recorrente alega em síntese, que as DCTF em tela foram entregues antes de qualquer procedimento fiscal, o que consubstancia denúncia espontânea, abrangida pelo disposto no art. 138 do CTN.”

O voto do Conselheiro-Relator que deu provimento ao recurso da interessada fundamentou-se nos acórdãos precedentes deste Conselho, inclusive o de nº 201-67.433, de 22.10.91, “que considerou aplicável ao caso o princípio da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração inscrito no art.138 CTN(Lei nº 5.172/66).”



Processo nº : 13710.001224/93-56
Sujeito Passivo: KHALIL M. GEBARA E CIA LTDA.

A Fazenda Nacional, por este representante, opõe-se a interpretação do disposto no caput do art.138 do CTN como matéria aplicável à obrigação tributária acessória.

A responsabilidade que é excluída pela denúncia espontânea da infração refere-se a obrigação tributária principal, tanto assim que a parte final do dispositivo referido (art.138) refere-se a pagamento do tributo devido e os juros de mora ou depósito arbitrado ... e não a qualquer multa ou outro valor acessório como pretende a interpretação que vem dando as Colendas Câmaras deste Segundo Conselho.

Em trabalho conjunto publicado em marco do ano em curso, pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativo a "Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário," há um tópico inserido no tema "Problemas decorrentes da declaração e confissão de dívida tributária pelo contribuinte nos tributos submetidos ao lançamento por homologação", que trata da Denúncia espontânea e DCTF, onde o autor, Dr.Aldemario Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, explica com sabedoria o porquê da matéria contida no caput do art. 138 do CTN ser inaplicável a obrigação tributária acessória. A seguir a transcrição do trabalho do eminente Procurador:

"É cabível a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração, quando ausente qualquer procedimento fiscal relativo à infração?. Em outras palavras, a denúncia espontânea (art.138 do CTN) aplica-se a descumprimento de obrigação acessória?.

A resposta afirmativa pode ser encontrada em decisões dos Conselhos de Contribuintes como esta:

07

Processo nº 13710.001224/93-56

Sujeito Passivo KHALIL M. GEBARA E CIA LTDA

“DCTF. DENUNCIA ESPONTÂNEA. Quando o sujeito passivo, mesmo a destempo, toma a frente do Fisco e voluntariamente entrega os formulários, cumpriu a prestação e está excluída a responsabilidade e afastada a exigência de multa. É o comando gravado no ânimo do art.138, parágrafo único do Código Tributário Nacional-CTN-” (Conselheiro Relator ACÁCIA DE LOUDES RODRIGUES, DOU de 05.11.92, pg.15479).

Tal postura nos parece equivocada. O instituto da denúncia espontânea não se aplica ao descumprimento de obrigação acessória. Analisando com o necessário valor o dispositivo pertinente do CTN verificamos a correção desta afirmação.

Com efeito, o objetivo da denúncia espontânea, conforme explícita previsão legal, é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário impago. Quando o tributo não é pago em tempo hábil gera um crédito com, pelo menos, os seguintes componentes: PRINCIPAL- tributo, MULTA- penalidade pecuniária e JUROS DE MORA. A denúncia espontânea afasta justamente a parte punitiva e mantém, com toda a sua intensidade quantitativa, o PRINCIPAL- tributo. Esta estrutura de débito, a única referida no citado art. 138 do CTN, obviamente só existe no caso de descumprimento de obrigação tributária principal.

O descumprimento de obrigação tributária acessória, não contemplado explicitamente no art. 138 do CTN, gera um débito com a seguinte estrutura: PRINCIPAL- multa (penalidade pecuniária) e MULTA- inexistente. Assim, não há como afastar a parte punitiva do crédito, simplesmente porque ela não existe. Em suma, denúncia espontânea não afeta o PRINCIPAL do débito e este, na obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.

Processo nº : 13710.001224/93-56

Sujeito Passivo: KHALIL M. GEBARA E CIA LTDA.

Uma última ponderação parece ratificar considerações. Admitir a denúncia espontânea para o descumprimento de obrigação acessória significa negar, em regra, a obrigatoriedade do adimplemento da obrigação de fazer ou não - fazer, isto porque a sanção decorrente poderia ser afastada, a qualquer tempo, justamente a partir da realização daquela ação originalmente com prazo certo. O raciocínio seria o seguinte: apresento a declaração quando quiser, sendo, em princípio, irrelevante o marco temporal legal, porque a apresentação depois do prazo seria denúncia espontânea e afastaria a multa, única consequência da intempestividade, salvo ação fiscal extremamente improvável.

A alteração ou regulamentação do dispositivo pertinente do CTN poderia, ao consagrar estas vertentes interpretativas, eliminar estes problemas do rol de preocupações da Administração Tributária''.

De outra parte, não tem conhecimento este procurador, de decisões da Egrégia Câmara Superior especificadamente sobre esta matéria, em virtude do que se faz premente sua manifestação.

97

2024

Processo nº 13710.001224/93-56

Sujeito Passivo : KHALIL M. GEBARA E CIA LTDA

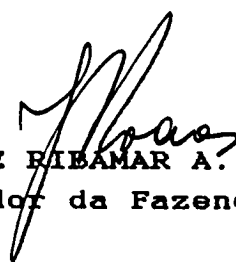
Ante o exposto, o representante da Fazenda Nacional requer desta Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais a reforma de decisão recorrida, para manter a decisão de primeira instância, por ser a que melhor se ajusta ao Direito e, consequentemente, a

JUSTIÇA!

Nestes termos,

P.deferimento.

Brasília, 20 AGO 1996



JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES
(Procurador da Fazenda Nacional)